

Não vale como certidão.

Processo : **0021012-39.2018.8.08.0035**
Ação : **Procedimento Comum Cível**
Vara: **VILA VELHA - 1ª VARA CÍVEL**

Petição Inicial : **201801039844**
Natureza : **Cível**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **19/07/2018**

Distribuição

Data : **19/07/2018 16:31**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Requerente**

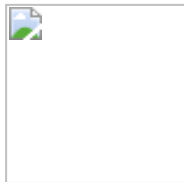
34365/ES - -----

Requerido

9472/ES - -----
7836/ES - -----
19470/ES - -----

16372/ES - -----
38316/BA - -----

Juiz: FERNANDO ANTONIO LIRA RANGEL

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO
VILA VELHA - 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO N° 0021012-39.2018.8.08.0035

AÇÃO : 7 - Procedimento Comum Cível

Requerente: -----,----- e -----

Requerido: ----- e -----

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por -----, ----- e ----- em face de ----- e -----, todos devidamente qualificados nos autos.

Requerem o deferimento de tutela antecipada, a fim de que o terceiro requerente (-----) seja incluído no plano de saúde. No mérito, requerem a confirmação da tutela, bem como indenização por danos morais.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/59.

Decisão às fls. 61/62. Deferida a assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada.

Contestação com documentos da ré ----- às fls. 71/118. Preliminarmente, argui sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que não possui responsabilidade quanto aos eventos narrados na exordial.

Contestação com documentos da ré ----- às fls. 122/171. Afirma que, administrativamente, já providenciou a inclusão do terceiro requerente (-----) como beneficiário.

Réplica às fls. 174/182.

Manifestação do *parquet* à fl. 185.

Decisão saneadora às fls. 251/252. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse.

Inicialmente, consoante esclarecido pela ré -----

, a inclusão do terceiro requerente (-----) como beneficiário do contrato de n.º 464007111, foi feita no dia 15 de julho de 2018 (fl. 146).

Portanto, sendo a ação ajuizada em momento posterior, em 19 de julho de 2018, não vislumbro interesse processual com relação ao pedido de obrigação de fazer, sendo de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual neste tocante, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Em evolução, os autores ainda pretendem o recebimento de indenização por danos morais, por conta do imbróglio envolvendo a inclusão de beneficiário no contrato já vigente.

Isso porque a primeira autora (-----) estava na condição de dependente do segundo autor (-----) e, com o nascimento do terceiro autor (-----), necessitava incluí-lo no plano de saúde, o que, inclusive, foi ofertado pela ré -----, consoante afirma na própria peça de bloqueio.

Contudo, em razão da informação equivocada da administradora, os requerentes precisaram acionar o Judiciário, a fim de ser resguardado o seu direito.

Ora, o dano moral pode ser conceituado como aquele

que é gerador de dor, sofrimento, angústia, tristeza profunda, aborrecimento, em seu aspecto subjetivo, ou ainda a mácula com relação ao meio social em que o indivíduo vive, seu aspecto objetivo.

No caso em tela, nota-se que a família se viu em situação vulnerável e instável, posto que, com dias de vida, não puderam prover a proteção à saúde do requerente -----.

Todavia, com relação aos autores -----, em razão de sua tenra idade, não vislumbro ocorrência de danos morais, já que não é crível que tenha sua personalidade abalada por uma questão negocial.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto bem como, o caráter compensatório-punitivo preventivo do dano moral, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para a autora ----- e para o autor -----.

DISPOSITIVO Diante do exposto:

(I) JULGO EXTINTO o pedido de obrigação de fazer (inclusão de beneficiário), sem julgamento do mérito, **na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil**, ante a ausência de interesse processual.

(II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, **na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil**, para **CONDENAR** as requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelos requerentes, na monta de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a autora ----- e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o autor -----.

A este montante, deve ser acrescido de juros de mora de 01% (hum por cento) ao mês a partir da citação até o arbitramento (súmula n. 362 do STJ), momento a partir do qual incidirá exclusivamente a taxa Selic, a qual engloba juros moratórios e atualização monetária.

Diante da sucumbência, **CONDENO** as requeridas às custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vila Velha, Terça-feira, 8 de agosto de 2023.

Fernando Antônio Lira Rangel

Juiz de Direito

(Ofício DM n.º 0498/2023)

Este documento foi assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO LIRA RANGEL em 08/08/2023 às 12:46:31, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-3146-9482602.

Dispositivo

(I) JULGO EXTINTO o pedido de obrigação de fazer (inclusão de beneficiário), sem julgamento do mérito, **na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil**, ante a ausência de interesse processual.

(II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, **na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil**, para **CONDENAR** as requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelos requerentes, na monta de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a autora ----- e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o autor -----.

A este montante, deve ser acrescido de juros de mora de 01% (hum por cento) ao mês a partir da citação até o arbitramento (súmula n. 362 do STJ), momento a partir do qual incidirá exclusivamente a taxa Selic, a qual engloba juros moratórios e atualização monetária.

Diante da sucumbência, **CONDENO** as requeridas às custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.